



Recurso - SEEC/SECONT/SCG/COLIC/PREG

PROCESSO N.º: 04011-00003252/2024-99

LICITAÇÃO: PE 90042/2025

OBJETO: Registro de preços para a aquisição de solução de equipamentos para videoconferência, composta por notebooks, televisão, câmeras, suporte para TV e pedestais, com garantia de manutenção e suporte técnico, para atender as demandas da Secretaria de Estado da Mulher Distrito Federal, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata o presente expediente do julgamento do recurso administrativo apresentado, por meio do sistema eletrônico www.gov.br/compras, pela Empresa VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA. (179199346), contra o julgamento do Pregão Eletrônico 90042/2025, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de solução de equipamentos para videoconferência, composta por notebooks, televisão, câmeras, suporte para TV e pedestais, com garantia de manutenção e suporte técnico, para atender as demandas da Secretaria de Estado da Mulher Distrito Federal, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital (176387135).

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Considerando o disposto no art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a intenção de interposição de recurso ocorre em dois momentos: no julgamento das propostas e no ato de habilitação ou inabilitação de licitante, *in verbis*:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- julgamento das propostas;
- ato de habilitação ou inabilitação de licitante;"

2.2. Transcorrido o prazo estabelecido no subitem 11.2, as razões do recurso foram devidamente inseridas em campo próprio do sistema Comprasnet. A recorrida não apresentou as contrarrazões.

3. QUANTO À ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

3.1. Esclarece-se que, durante o julgamento das propostas, esta pregoeira, em estrita observância ao edital, recorreu à Diretoria de Logística e Suprimentos (DILOG), área responsável pela elaboração do Termo de Referência e detentora do conhecimento técnico sobre o objeto, a fim de que procedesse à análise acerca da aceitabilidade da proposta. Tal análise foi realizada e devidamente manifestada, conforme será detalhado a seguir.

3.2. No que se refere à proposta apresentada, para o Grupo 1, pela Empresa DISAC EMPREENDIMENTO (177923790), o setor demandante emitiu o Parecer Técnico (178045214), o qual transcrevemos a seguir:

(...)

Após análise da documentação encaminhada, verificou-se que os itens cotados pela empresa estão, em sua maioria, em conformidade com as exigências constantes do Termo de Referência. Destacamos abaixo as principais considerações técnicas:

Item 1 – Televisor 50”: O modelo informado (Philco Roku TV PTV50VA4REGB) atende aos requisitos técnicos exigidos no TR, como resolução 4K, conectividade mínima (HDMI, USB, Wi-Fi), funcionalidade Smart TV e controle remoto com acesso a aplicativos. A compatibilidade com ferramentas de videoconferência está garantida por meio de espelhamento de tela ou uso de dispositivos externos, o que atende ao previsto.

Itens 2 a 4 (suporte de parede, pedestal e câmera de videoconferência): Os modelos cotados (ELG FIX400, ELG A06V6_S e Poly Studio USB Video Bar) também estão em conformidade com as especificações estabelecidas, tanto em termos de compatibilidade quanto de funcionalidade técnica.

Dessa forma, a proposta da empresa poderá ser considerada tecnicamente adequada, não havendo impedimentos técnicos para sua aceitação, à luz do Termo de Referência.

(...)

3.3. Diante disso, a empresa DISAC, teve sua proposta classificada no certame.

3.4. Em continuidade aos procedimentos licitatórios, realizou-se, primeiramente, consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) para verificar as condições de habilitação da empresa DISAC, as quais se encontra em pleno vigor.

3.5. Em atendimento ao subitem 8.11.1 do edital (176387135), foi aberto, em campo próprio do sistema, a convocação de anexo para o envio da documentação de habilitação.

3.6. Da mesma forma que procedeu no julgamento da proposta, a documentação apresentada foi submetida ao crivo

técnico, que apresentou o seguinte parecer:

(...)

Após análise da documentação encaminhada, verifica-se que a empresa atende aos requisitos exigidos no edital no que se refere à: Regularidade jurídica, com apresentação de contrato social compatível com o objeto licitado; Qualificação econômico-financeira, com demonstração de patrimônio líquido superior ao exigido e balanços contábeis assinados por contador habilitado; Qualificação técnica, por meio de atestados que comprovam a execução de serviços compatíveis com o objeto do certame. Ressalta-se que a verificação da regularidade fiscal e trabalhista deverá ser confirmada no sistema ComprasGov/SICAF ou nos autos, mediante apresentação das certidões correspondentes, nos termos do edital. Dessa forma, no que tange aos critérios técnicos e econômicos definidos no Termo de Referência e edital, não há óbices à habilitação da empresa.

(...)

3.7. Após análise, com base nas informações acima e considerando que os demais requisitos de habilitação, bem como a proposta de preço apresentada pela licitante DISAC EMPREENDEDIMENTO., atenderam as condições editalícias, a referida empresa foi habilitada e declarada vencedora do Grupo 1.

3.8. Diante desse resultado, a licitante VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA., inconformada com a decisão, apresentou suas razões recursais (179199346) contra o julgamento proferido.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. A empresa VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ: 27.975.551/0001-27, apresentou suas razões recursais para o Grupo 1 (179199346), em razão da classificação da proposta apresentada pela empresa a DISAC, alegando o seguinte:

"(...)

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou a licitante **DISAC COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA** . arrematante do Lote 01, valendo-se a doravante “Recorrente”, para tanto, das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DO MÉRITO

1. Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, referida decisão não merece prosperar. O licitante em comento deixou de cumprir a integralidade das exigências do Edital. É o que restará cabalmente demonstrado a seguir:

2. Para o Lote 01, Item 04, o licitante DISAC COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. apresentou o modelo de equipamento POLY STUDIO USB VÍDEO BAR. Entretanto, o equipamento não possui as seguintes características exigidas no Edital:

g) A solução deverá ser disponibilizada com suportes para instalação em parede, mesa e **TV**.

3. Nobre pregoeiro, vossa senhoria pode constatar por meio da imagem a seguir, retirada do catálogo apresentado pela Recorrida, que o equipamento ofertado possui suporte para instalação apenas em parede e mesa, não tendo suporte para ser instalado em TV's, sendo de qualidade inferior ao Termo de Referência, vejamos:

Estúdio Poly
Controle remoto com 2 pilhas AAA
Adaptador de energia CA
Kit de montagem em parede
Folha de configuração
Suporte de mesa

4. Além do mais, não ofertou microfone adicional para expansão, conforme exigido no seguinte trecho do Termo de Referência:

h) Deve possuir microfone integrado na câmera com alcance no mínimo de 4 metros visando atender, no mínimo, reuniões com 06 participantes e deve vir acompanhado com microfone adicional para expansão, que deve ser do mesmo fabricante do equipamento ou homologado pelo fabricante, para expandir o alcance e atender reuniões com até 8 participantes.

5. Vossa senhoria pode constatar pela imagem a seguir da proposta da Recorrida, que não há nenhuma menção à oferta do microfone adicional:

ITEM	UND	QTD	ESPECIFICAÇÃO	MARCA/MODELO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	UND	16	TELEVISOR 50", conforme descrição em Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.	PHILCO&BRITÂNIA/ 50"	R\$ 2.400,00	R\$ 38.400,00
2	UND	16	SUPORTE PARA TV, conforme descrição em Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.	ELG/ FIX400	R\$ 89,00	R\$ 1.424,00
3	UND	16	PEDESTAL PARA TV, conforme descrição em Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.	ELG/ A06V6_S	R\$ 1.058,00	R\$ 16.928,00
4	UND	16	CAMERA VIDEOCONFERENCIA PARA SALA DE REUNIÕES, conforme descrição em Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.	POLY/ STUDIO USB VIDEO BAR	R\$ 5.180,00	R\$ 82.880,00
TOTAL					CENTO E TRINTA E NOVE MIL E SEISCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS	
					R\$ 139.632,00	

6. A inobservância das exigências editalícias pela licitante DISAC COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. para o Lote 01, item 04, não se trata de mera falha formal, mas sim de uma desconformidade substancial com as especificações técnicas delineadas no Termo de Referência deste Pregão Eletrônico.

7. Conforme cabalmente demonstrado e comprovado por meio das evidências anexas (Catálogo do Fabricante POLY, Proposta da Recorrida, entre outros), o equipamento 'POLY STUDIO USB VÍDEO BAR' ofertado pela aludida licitante não possui suporte para instalação em TV, uma exigência cristalina do Termo de Referência, e tampouco apresentou a oferta do microfone adicional para expansão, item igualmente mandatário para o atendimento pleno das necessidades da Administração.

8. Diante desta inequívoca e material inobservância das condições estabelecidas no instrumento convocatório, torna-se imperativa a aplicação do disposto no Art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que preceitua de forma taxativa:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - estiverem em desconformidade com as exigências do instrumento convocatório;”

9. É fundamental que o julgamento das propostas em certames públicos paute-se pela estrita observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conforme reiterado pelo Art. 5º da mesma Lei. Aceitar uma proposta que não atende às especificações mínimas e essenciais do Edital seria não apenas violar preceitos legais e principiológicos basais, mas também comprometer a isonomia entre os licitantes e, em última instância, lesar o interesse público, ao admitir a contratação de solução inadequada às necessidades da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal. A desclassificação da proposta da licitante DISAC COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. é, portanto, medida de justiça, de legalidade e de imperiosa observância da Lei.

“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

10. Assim sendo, todas as disposições colacionadas in retro socorrem a Recorrente no tangente à desclassificação do licitante em comento, nos moldes das regras do próprio Edital, in verbis:

7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.7.1. contiver vícios insanáveis;

7.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

11. Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a arrematação do Lote 01 ao licitante em comento, descumpridores do Edital e da Lei.

12. Sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de Direito delineadas in supra, a Recorrente pleiteia o seguinte.

II. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições Editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decum de arrematação e classificação do licitante em comento para o Lote 01, para consequente e subsequente chamamento do ranking de classificação.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

(...)

5. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

5.1. A empresa recorrida DISAC COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., não apresentou suas contrarrazões.

6. ANÁLISE DO RECURSO

6.1. Sabe-se que o ato convocatório (edital) tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer um elo entre a Administração e os licitantes.

6.2. O edital do Pregão em comento foi elaborado em estrita observância da legislação e em conformidade com a minuta-padrão estabelecida pela d. Procuradoria Geral do Distrito Federal (PGDF), sendo o caso concreto aferido e aprovado pela área jurídica desta Secretaria de Estado.

6.3. Ao analisar as alegações veiculadas no recurso apresentado, verifica-se que a inconformação da recorrente VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA., baseia-se no argumento de que o equipamento ofertado para o item 4 do Grupo 1 não possui as características exigidas no edital.

6.3.1. Antes de tudo, destaca-se o que dispõe o edital sobre o cadastramento da proposta inicial:

(...)

4.4.1. está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;

(...)

6.4. Com o objetivo de balizar a instrução do recurso e sanar toda eventuais dúvidas quanto à decisão que declarou vencedora a empresa DISAC, esta pregoeira solicitou a DILOG que avaliasse as razões de recurso com o intuito de ratificar e/ou retificar o atendimento de todas as exigências contidas no edital e termo de referência, pela parte recorrida.

6.5. A DILOG apresentou o parecer, fundamentado nos seguintes termos:

(...)

Em atenção ao recurso interposto pela empresa Vanguarda Informática Ltda. contra a decisão que declarou vencedora a empresa DISAC Comercial e Serviços Ltda. no Grupo 01 do Pregão Eletrônico nº 90042/2025, informamos o que segue:

1. Suporte para instalação em TV

O Termo de Referência prevê que a câmera de videoconferência deve possibilitar instalação em televisores. O modelo ofertado pela empresa vencedora, Poly Studio USB Video Bar, atende a esse requisito, uma vez que é compatível com kits de fixação para TV e suportes homologados pelo fabricante, não havendo descumprimento da exigência.

2. Microfone adicional para expansão

A alínea “h” do item 2.2.1.4 do Termo de Referência estabelece a necessidade de fornecimento de microfone integrado com alcance mínimo de 4 metros, bem como de microfone adicional para expansão, do mesmo fabricante ou homologado, a fim de ampliar a captação para até 8 participantes. O modelo Poly Studio USB Video Bar já contempla o microfone integrado com o alcance exigido e possui plena compatibilidade com o acessório oficial Poly Expansion Microphone, homologado pelo fabricante.

Ainda que o microfone adicional não tenha sido descrito expressamente na proposta, a contratada deverá fornecê-lo no momento da execução contratual, de modo a cumprir integralmente a obrigação estabelecida no Termo de Referência. Tal medida não afeta a isonomia nem a competitividade do certame, tratando-se de obrigação acessória vinculada ao objeto principal.

Conclusão

Diante do exposto, entendemos que o equipamento ofertado pela empresa DISAC Comercial e Serviços Ltda. atende às especificações técnicas do Termo de Referência e que o recurso interposto pela empresa Vanguarda Informática Ltda. não traz elementos capazes de afastar a homologação já realizada.

Assim, esta área técnica opina pela manutenção da homologação em favor da empresa DISAC Comercial e Serviços Ltda. no Grupo 01.

(...)

6.6. Mediante o parecer técnico da DILOG, não é possível sustentar que a recorrida não possa atender ao objeto plenitude.

7. DA CONCLUSÃO

7.1. As licitações devem ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos, conforme preceitua o *caput*, do art. 5º, da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2. Relevante destacar, ainda, que na condução da licitação tratada no presente processo, a pregoeira zelou pela estrita obediência aos princípios e normas que regem as compras públicas, restando demonstrado que todos os atos do processo foram praticados com transparência e legitimidade.

7.3. Diante disso, pelas razões acima aduzidas, tendo em vista o parecer da área técnica, e, ainda, não ter havido qualquer falha ou demérito no julgamento do certame, consideramos ausentes quaisquer razões que justifiquem a desclassificação da proposta apresentada pela empresa declarada vencedora.

8. DA DECISÃO

8.1. Ante todo o exposto, considerando os princípios que norteiam a licitação, conheço do recurso interposto por cumprir os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora, para o Grupo 1, a licitante DISAC COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.

8.2. Neste esteio, com base no art. 140, do Decreto n.º 44.330, de 2023, encaminho os autos à Coordenação de Licitação (Colic), com vistas à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG), propondo o que segue:

8.2.1. Que seja mantida a decisão da pregoeira que negou provimento ao recurso interposto pela empresa VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA.;

8.2.2. Que seja adjudicado e homologado o Grupo 1, conforme Termo de Julgamento (180628769) e tabela abaixo:

Empresa	GRUPO	Item	Especificação	MARCA/MODELO	Und.	Qtde.	Valor unitário R\$	Valor Total R\$	Proposta	Habilitação
DISAC COMERCIAL E SERVIÇOS 23.879.002/0001- 06	1	1	Televisor	PHILCO&BRITÂNIA/ 50"	unidade	16	2.400,00	38.400,00	177923790 177973553 178045214	178161508
		2	Suporte para TV	ELG/ FIX400	unidade	16	89,00	1.424,00		178161580
		3	Pedestal	ELG/ A06V6 S	unidade	16	1.058,00	16.928,00		178161710
		4	Câmera de vídeo conferência	POLY/ STUDIO USB VÍDEO BAR	unidade	16	5.180,00	82.880,00		178164114
Valor total do Grupo 1										R\$ 139.632,00

8.3. Esclarecemos que, quanto à formação e convocação de fornecedores do cadastro de reserva para certames na Lei Federal n.º 14.133/2021, o sistema compras.gov.br, ainda não comporta tal processo, fato esclarecido pelo Ministério da Economia por meio do chamado n.º 5336258, junto ao Portal da Central de Atendimento no link: <https://portaldeservicos.economia.gov.br/>.

8.4. Sendo assim, verificada a regularidade na instrução processual, encaminho os autos a Vossa Senhoria para anuência e envio à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG) nos termos do art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e no art. 140, do Decreto Distrital n.º 44.330/2023, propondo a adjudicação dos itens constantes da tabela acima e a homologação dos procedimentos.

Patrícia Tameirão de Moura Godinho
Pregoeira

1. Com base nas informações fornecidas pela pregoeira, conforme consta nos autos, submetemos o presente processo na forma proposta.

Edson de Souza
Coordenador de Licitações

1. Pelas razões expostas, com fulcro no art. 71 da Lei n.º 14.133, de 2021 e no art. 140, do Decreto n.º 44.330, de 2023, **CONHEÇO O RECURSO** interposto pela empresa VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA., para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e, pelas razões ora expostas, **MANTER** a decisão da pregoeira que declarou vencedora para o Grupo 1 a empresa DISAC COMERCIAL E SERVIÇOS.

2. Dessa forma, com base no inciso IV, do art. 71, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021 e no art. 140, do Decreto Distrital n.º 44.330, de 2023, e subsidiada pelos documentos constantes dos autos, **ADJUDICO** o Grupo 1 conforme proposto pela pregoeira e **HOMOLOGO** a presente licitação.

3. Encaminhem-se os autos à pregoeira para publicação do resultado final de julgamento e resultado de recurso e, em seguida, à Coordenação de Gestão de Suprimentos (Cosup), para os procedimentos subsequentes.

Monise Carrijo Fernandes da Fonseca
Subsecretária de Compras Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **MONISE CARRIJO FERNANDES DA FONSECA - Matr.1430933-5, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 04/09/2025, às 16:42, conforme art. 6º do Decreto n.º 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações**, em 04/09/2025, às 16:59, conforme art. 6º do Decreto n.º 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PATRÍCIA TAMEIRÃO DE MOURA GODINHO - Matr.0039782-2, Pregoeiro(a)**, em 04/09/2025, às 17:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=180503243 código CRC= 1573B37C.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3313-8497
Sítio - www.economia.df.gov.br

04011-00003252/2024-99

Doc. SEI/GDF 180503243